



**DECRETO Nº 10/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

"Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Curral Novo do Piauí (PI) para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) por entender tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde, para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas a riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, declarou que o mundo vive uma pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) que causa a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí expediu o Decreto nº 18.884 de 16 de março de 2020, que regulamenta a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor, no âmbito estadual, sobre medidas de emergência de saúde pública, em razão da classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí expediu o Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que Determina medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



decorrente do Covid-19, tais como a suspensão de diversas atividades e eventos, bem como o controle de fluxo de pessoas nas divisas do Estado,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 do Governo do Estado do Piauí, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica do Comitê de Operações Emergenciais, sob a Coordenação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI - orientando pela permanência das medidas excepcionais para o enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020 expedido pelo Governador do Estado do Piauí, no qual prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-18 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a notificação de pessoas contaminadas pela Covid-19, em todos os Estados da Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais,

**CONSIDERANDO** ainda ser o isolamento social a medida mais eficaz para o controle do avanço da doença neste momento,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Curral Novo do Piauí-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Novo

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



Coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Fica determinado o controle de fluxo de pessoas nos limites do Município.

§ 1º O controle de fluxo de pessoas será exercido pela vigilância sanitária municipal, em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, e com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 2º Os órgãos envolvidos no controle de fluxo de pessoas deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º O controle de fluxo de pessoas será exercido por meio de abordagem das pessoas que cruzarem o limite municipal, os quais receberão orientações e determinações expedidas pelo serviço de saúde com objetivo de conter a contaminação pelo novo coronavírus.

**Art. 3º** Fica determinada a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Curral Novo do Piauí-PI enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

§1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no *caput* deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I – mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;

II – farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III – lavanderias;

IV – postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás e borracharias;

V – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI – distribuidoras e transportadoras;

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



VII - serviços de segurança e vigilância.

VIII - serviços de alimentação preparada exclusivamente para sistema de entrega (*delivery*);

IX – bancos, serviços financeiros e lotéricas.

X – serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa.

§2º Fica vedado o consumo de alimentos no local do próprio estabelecimento.

§3º Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto.

§4º Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.

**Art. 4º** Os estabelecimentos e atividades indicados no §1º do art. 3º deste Decreto, ficam obrigados a apresentar plano de redução das atividades.

§1º O plano deverá reduzir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da atividade do estabelecimento.

§2º Ficam ressalvados do plano de redução de atividades determinado no *caput* deste artigo, os serviços de proteção e vigilância.

**Art. 5º** As indústrias e suas respectivas cadeias deverão estabelecer meta de redução de jornada de trabalho ou turnos e garantir as medidas protetivas para trabalhadores e direção.

**Art. 6º** Fica determinada de imediato:

I – A suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino;

II – Em caso de necessidade, a suspensão ou interrupção de férias concedidas aos profissionais de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

§1º A determinação de suspensão das aulas se estende para a rede privada de ensino, bem como para as instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas.

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



§2º A suspensão das aulas na Rede Pública Municipal de Ensino deverá ser considerada no calendário escolar, como antecipação as férias de julho de 2020;

§3º A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

§4º A suspensão não se aplica às atividades realizadas com o uso de plataforma telefônica, que dispense atividade presencial.

**Art. 7º** Fica proibida a concessão de férias e/ou licenças para tratos de assuntos particulares a profissionais de saúde, no período de vigência desse decreto.

**Art. 8º** Fica determinado às pessoas que ingressarem no Município regressando de outros Estados ou Municípios, a observância de quarentena mínima de 7 (sete) dias.

**Parágrafo único.** As pessoas que estiverem apenas de passagem ou cuja permanência seja inferior a 7 (sete) dias, deverão seguir protocolo equivalente à quarentena.

**Art. 9º** Quando necessário, os agentes da vigilância sanitária poderão recorrer aos órgãos de segurança pública para a garantia de cumprimento das medidas determinadas visando conter a propagação do novo coronavírus.

**Art. 10** Fica determinada a suspensão:

I - De atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos;

II - De atividades em parques ou outros espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações;

III - Da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais e afins.

**Art. 11** Os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, funerários, telecomunicações e segurança

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



pública deverão funcionar observando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus.

**Art. 12** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Curral Novo do Piauí-PI, as seguintes medidas :

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
- b) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

- a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados;
- b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados;
- c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

III – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo.

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

VI – determinar aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios dispostos no §1º do art. 3º deste Decreto, que tomem as seguintes precauções, de forma cumulativa:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os utensílios de trabalho higienizados;
- h) diminuir ao máximo o número de mesas no estabelecimento por vez, de forma a evitar aglomerações e guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VI – determinar aos demais estabelecimentos discriminados no §1º do art. 3º deste Decreto que continuarão a funcionar por serem considerados atividades essenciais:

  
 Abel Francisco de O. Júnior  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF: 038.630.583-80



a) a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) a manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este Decreto.

**Art. 13** - Os Secretários municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II – organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados considerados como atividades essenciais procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



**Art. 14** - Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

**Art. 15** - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 16** - Ficam suspensos os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 17** - Os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

**Art. 18** - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 19** - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e permanecem em vigor até 30 de abril de 2020.

**Art. 20** - Aquele que infringir o disposto neste Decreto estará sujeito à responsabilização civil, administrativa, bem como a investigação criminal pela prática dos crimes tipificados nos artigos 132 e 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Abel Francisco de O. Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80



ESTADO DO PIAUÍ

*Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí*

**CNPJ nº01.612.556/0001-00**

Av. Boa Esperança S/N – CEP 64.595-000

Telefone: (89) 3466-0050

Email: [gabinetecnpi@yahoo.com.br](mailto:gabinetecnpi@yahoo.com.br)

**Registre-se, publique-se, cumpra-se.**

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI, 02 de abril de  
2020.

**ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

*Abel Francisco de O. Júnior*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 038.630.583-80